



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5973
(10.03.2009)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 740, CLASSE 30**
ASSUNTO : **RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE**
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : **Hercílio Correia de Oliveira, candidato eleito ao cargo de**
vereador do município de Viçosa/AL
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO
ELEITO. APELO AO TRE. CABIMENTO.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA
DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva
fiscalização e regularidade das contas de
campanha, estas devem ser desaprovadas.
Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução
TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de março do ano 2009.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício


Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Hercílio Correia de Oliveira, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Viçosa/AL, em face da decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de vício insanável e descumprimento da legislação eleitoral, qual seja, a não conversão dos recursos arrecadados em recibos eleitorais, em afronta ao disposto nos arts. 3º e 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o interessado alega, inicialmente, o cabimento de recurso inominado contra decisão administrativa que desaprova prestação de contas, transcrevendo posicionamento defendido pelo Prof. Adriano Soares.

Salienta, ainda, que as contas foram desaprovadas tão só por um equívoco do responsável técnico que “[...] não preencheu, ou preencheu à lápis, os recibos eleitorais de campanha quando das realizações das doações.” Esclarece que o contador, por excesso de trabalho e em vista dos exíguos prazos da justiça eleitoral, prorrogou o tempo para preenchimento e entrega das cópias dos recibos.

Ressalta, por fim, que todos os depósitos em dinheiro foram feitos por pessoas físicas diretamente na conta específica para a campanha, e que “...todas as doações em dinheiro feitas à campanha do candidato eleito estão devidamente identificadas em sua conta bancária, assim como **todos os doadores (próprio candidato e terceiros) assinaram, na presença de 02 (duas) testemunhas, um 'TERMO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DOAÇÃO', documentos estes que estão contidos nos autos da prestação de contas e que contém o referido número do recibo eleitoral de doação. "(SIC)

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico de fl. 157 pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato eleito vereador no município de Viçosa, Hercílio Correia de Oliveira, contra a sentença do MM. Juiz da 5ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter utilizado os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

“(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando ter sido um erro/descuido de seu contador. Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução supramencionada é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política.

Ademais, urge salientar que o recibo eleitoral, para cumprir com sua função específica, deve ser devidamente preenchido pelo donatário no momento da doação, bem como deve ser entregue neste momento a via do doador, a fim de que este preste contas em sua Declaração de Imposto de Renda. Destaque-se, mais uma vez, que não é atribuição do contador o preenchimento dos recibos eleitorais, razão pela qual não se justifica a alegação do ora recorrente, até porque nos autos não consta a identificação de administrador financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Hercílio Correia de Oliveira, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(19ª Sessão ordinária de 2009)

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 740, CLASSE 30

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.

RECORRENTE: Hercílio Correia de Oliveira, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Viçosa/AL

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se e negou-se provimento ao recurso eleitoral (Acórdão nº 5.973, de 10.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 10.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.973, de 10.03.2009, foi conferido na 19ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/03/2009, à(s) fl(s). 59.

Eu, *R. Queiroz*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões